

**LIVRE – LIBERDADE –  
ESQUERDA – EUROPA –  
ECOLOGIA**

**Decisão da Entidade das Contas e  
Financiamentos Políticos, relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo Livre, referentes  
a 2015**

**PA 17/Contas Anuais/15/2018**

novembro/2018

---



## Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Falta de informação relativa a ações e meios (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	6
3. Decisão .....	7



### Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Livre	LIVRE – Liberdade – Esquerda – Europa – Ecologia
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013

## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.02.2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Livre. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas não são controvertidas ou serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpre ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estão definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.11.).

Considerando este contexto, o processo de prestação de contas padece das seguintes deficiências:

Deficiência	Enquadramento
Os documentos apresentados (balanço e demonstração de resultados) não foram elaborados de acordo com o RCPP	Secção II, ponto 4.1., al. a), e Anexo V, do RCPP Secção II, ponto 4.1., al. b), e Anexo VI, do RCPP
Falta de apresentação da demonstração das alterações dos fundos patrimoniais do Partido, da demonstração de fluxos de caixa do Partido e do Anexo	Secção II, ponto 4.1., als. c) a e), do RCPP
Falta de apresentação do relatório de gestão	Secção II, ponto 2., do RCPP
Falta de entrega dos mapas de angariação de fundos (ou declaração de que inexistente angariação de fundos)	Art.º 6.º da L 19/2003 Art.º 12.º, n.º 7, al. b), da L 19/2003 Secção II, ponto 6., do RCPP
Falta de apresentação da listagem de donativos em espécie <sup>2</sup>	Secção II, ponto 8., do RCPP
Falta de entrega de alguns dos extratos bancários (contas 121 e 122)	Art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003 Secção II, pontos 10.2. e 10.4., do RCPP
Falta de apresentação da cópia dos principais contratos celebrados	Secção II, ponto 14., do RCPP

Por outro lado, refira-se que a demonstração dos resultados não apresenta valores relativos a 2014.

Sublinhe-se que as deficiências apontadas condicionaram a análise das contas do Partido e, necessariamente, as conclusões extraídas, porquanto são impeditivas da aferição da realidade subjacente, em virtude de ter sido feito cruzamento com o balancete analítico, cruzamento esse que revelou a existência de grandes discrepâncias (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Ou seja, as discrepâncias identificadas condicionam toda a análise que pudesse ser efetuada, impedindo, pois, a aferição da atividade do Partido face às exigências impostas em termos de financiamento partidário.

<sup>2</sup> De acordo com o balancete, o valor dos donativos em espécie situou-se nos 21.340,39 Eur. Sublinha-se ainda a situação atinente ao recibo emitido pela Escola de Musica do Conservatório Nacional (recibo n.º 9433, de 24.03.2015), registado contabilisticamente em donativos, sem que esteja identificado o doador, não sendo possível aferir se se trata de donativo ilegal ou não.



A título ilustrativo, elencam-se algumas discrepâncias cuja motivação ou justificação não foi possível determinar:

- No que respeita aos saldos de disponibilidades, no balanço, a título de caixa e depósitos bancários, consta o valor de 663,34 Eur. No entanto, no balancete consta, em caixa, um saldo *contra natura* (- 2.826,61 Eur.) e, em depósitos à ordem, o valor de 100.250,76 Eur.;
- O saldo da conta depósitos à ordem da única das três contas para as quais foram recolhidos elementos conclusivos (conta 123 – ██████████) não coincide com o saldo constante da contabilidade (o saldo da conta a 31.12.2105 era de 2.646,75 Eur.)<sup>3</sup>;
- Quanto aos donativos e quotas, receitas distintas, atento o art.º 3.º da L 19/2003, pela análise da demonstração dos resultados não é possível aferir que valor respeita a cada tipo de receita. Por outro lado, essa impossibilidade não é suprida através da análise do balancete analítico, dada a falta de coincidência entre os valores constantes deste e os constantes das demonstrações financeiras apresentadas pelo Livre. Com efeito, na demonstração dos resultados consta um valor não discriminado, a título de “vendas e serviços prestados”, que se situa nos 117.357,26 Eur. Já o balancete contém um total de rendimentos de 127.118,07 Eur. (8.479,90 Eur., relativos a quotas e 118.638,18 Eur., relativos a donativos);
- Na demonstração dos resultados, o Partido inscreveu um total de 183.630,37 Eur. de gastos, relativos a fornecimentos e serviços externos, gastos com o pessoal e outros gastos e perdas. Já no balancete, e especificamente quanto a fornecimentos e serviços externos, há apenas referência a 28.736,63 Eur. (quando na demonstração dos resultados constam 177.663,02 Eur.), sendo que deste valor apenas foram apresentados aos auditores externos elementos demonstrativos relativos a 20.170,00 Eur. Nestes elementos demonstrativos apresentados foram detetadas irregularidades, melhor identificadas no Anexo III do Relatório da ECFP;

<sup>3</sup> Não foram apresentados elementos que poderiam permitir esclarecer algumas das incongruências detetadas, designadamente extratos de todas as contas bancárias por referência a 31.12.2015 e a folha de caixa.

- Quanto ao passivo não corrente – “outras contas a pagar”, que, de acordo com o balanço, tem o valor de 63.404,48 Eur., inexistente comprovativo para o seu registo, tendo sido apenas identificado pelos auditores externos o valor de 1.404,48 Eur., da conta 278210001 (já considerado em 2014);
- O saldo de fornecedores (196,29 Eur.) não coincide com o constante do balancete (269,90 Eur.).

Face ao exposto, foi violado o disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

## **2.2. Falta de informação relativa a ações e meios (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na de discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>4</sup>.

No caso em apreciação, não foi entregue o mencionado mapa por parte do Partido, não obstante a ECFP ter identificado ações nesse período (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e apesar de no próprio relatório de contas apresentado pelo Partido haver referência a ações realizadas (congressos).

A não apresentação de ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Todavia, não existindo elementos que permitam concluir pela existência de ações de custo superior a um SMN, não é possível concluir pela existência de qualquer irregularidade.

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.15.).



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e o silêncio do Partido [não obstante haver situação em relação à qual não se pode concluir pela existência de irregularidade (cfr. supra ponto e 2.2.)],, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), deficiências essas que atingem dimensão tal que impede a análise das contas do Partido e, necessariamente, a aferição da realidade a elas subjacente, situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 22 de novembro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)